SERVIDOR DE AUTARQUIA — REVISÃO DE ENQUADRAMENTO — I.B.G.E.

— As decisões judiciais, de natureza casuística, sòmente se aplicam às partes em litígio.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 10.818-62

PARECER

A Divisão de Classificação de Cargos (D.C.C,), hesita em executar o parecer desta Divisão, que concluia pela possibilidade de Maria Helena Faria Moreira , Assitente de Administração, nível 14, do Conselho Nacional de Estatística, ser enquadrada como Técnica de Administração.

2. Alega a D.C.C. que o pronunciamento desta Divisão importa em estender, administrativamente, sentença judicial que determinou a aplicação do art. 3º da Resolução nº 404, de 11 de dezembro de 1952, ao pessoal beneficiado pela Revolução nº 498, de 29 de dezembro de 1956, ambas da Junta Executiva Central.

3. Isto pôsto, cumpre esclarecer que a Resolução nº 498 de 1956, determinou o aproveitamento do pessoal extranumerário, remanescente do então extinto Serviço Nacional de Recenseamento (S,N.R.). A Resolução nº 404, de 1952, reestruturou o Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, determinando, no seu art, 3º, que os então ocupantes de *cargos de carreira* do referido quadro fôssem reclassificados nas mesmas carreiras, na classe imediatamente superior, àquela a que pertenciam.

4. Assim, por fôrça da sentença a que se refere o item 2 dêste parecer, ficou reconhecido que o critério estabelecido pelo referido art. 3º para os ocupantes de *cargos* também deveria ser observado em relação aos ocupantes de funções de extranumerário, conforme se depreende do seguinte trecho:

"..."

Ora, fixado no art. 4º a correlação necessária entre extranumerários e o pessoal do quadro efetivo, por aí mesmo se indicava que o enquadramento daqueles se completaria mediante aplicação daquele critério estabelecido no art. 3º".

Em relação à requerente, cabe esclarecer que, dispensada do antigo S.N.R., foi ela reintegrada judicialmente em sua antiga função (sentença de fls. 15-Z2) ficando,

destarte, em igualdade de situação com os beneficiários da Resolução nº 498, de 1956, isto é, ocupante também de função de extranumerário e, em conseqüência, em condições de valer-se do critério estabelecido no art. 3º da Resolução nº 404, de 1952.

5. Como se vê, não se cogita, diretamente, de extensão administrativa de decisão judicial de caráter casuístico, mas sim, de aplicação de critério geral, inserto em ato administrativo, cujo alcance a questionada sentença logrou definir.

6. Com estes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído à D.C.C.

Brasília, 2 de setembro de 1965. — *Hugo Luis Gurjão de Mello*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. Solicito o pronunciamento da Consultoria Jurídica. Em 3 de setembro de 1965. — *Luís de Lima Cardoso*, Subst. do Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Funcionária do Conselho Nacional de Estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), ocupante de cargo de Assistente de Administração, nível 14-A, pretende retificação de enquadramento, a fim de ser classificada em cargo da série de classes de Técnico de Administração, invocando, para isso, precendente ocorrido com outro servidor da mesma autarquia.

2. Sôbre o pedido manifestou-se a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (D.R.J.P.), por solicitação da Divisão de Classificação de Cargos (D.C.C.), ambas dêste Departamento, entendendo que o precedente alegado, não obstante se tenha constituído por fôrça de decisão jurisdicional, deve amparar a pretensão da requerente.

3. A despeito dêsse pronunciamento taxativo, tem dúvidas a D.C.C. no cumprimento da decisão, em face de entender constituir a espécie verdadeira extensão administrativa de julgado, o que atentaria contra o princípio do casuísmo das manifestações jurisdicionais.

4. A D.R.J.P., entretanto, insiste na orientação que preconiza, nela não vendo extensão administrativa de julgado, mas simples "aplicação de critério geral, inserto em ato administrativo, cujo alcance a questionada sentença logrou definir". Nada obstante, deseja-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

5. Não me parece possa invocar-se o decidido no mandado de segurança cuja certidão se acha anexada aos autos a fls. 13 *usque* 29, do qual não figurou como impetrante a requerente, para solucionar o seu petitório. E isso porque tal orientação importaria, desenganadamente, em extensão administrativa de julgado, o que se não compadece com as características fundamentais do ato jurisdicional, que só obriga às partes em litígio.

6. Não tem, pois assim, qualquer relevância a argumentação expendida pela D.R.J.P., no sentido de que

..."a reclamante não participou da medida (do mandado de segurança acima referido) porque ainda litigava no Judiciário, através de ação ordinária, para vir a obter a situação de Assistente de Administração, no gôzo da qual seu colega retromencionado se animou a recorrer ao Poder Judiciário" (fls. 33, item 4).

7. Além de despicienda a alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois, ao contrário do que se invoca, quando a requerente ingressou na Justiça, através da ação ordinária cujas peças principais se acham juntas por certidão a fls. 32 a 37 do processo que se encontra anexado ao presente, já havia o servidor cuja situação pretende a suplicante lhe deva servir de paradigma, há mais de dois anos, impetrado o mandado de segurança de que se trata, inclusive tendo obtido a confirmação da sentença concessiva da medida do Egré-

gio Tribunal Federal de Recursos (Cf. fôlhas 24 e 28 dêste processo e fls 32 do apensado a êste).

8. Daí se conclui que em nada lhe beneficia o decidido pela Justiça em processo judicial de que a requerente não fêz parte. A sua situação só pode ser apreciada em face da legislação que lhe diz respeito, sem qualquer cotejo com precedente constituído por forma que se lhe não podem aplicar.

III

9. Em última análise, decorreria o direito invocado pela suplicante da incidência à sua situação funcional da Resolução nº 404, de 11 de dezembro de 1952, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística do I.B.G.E., a qual reestruturou cargos e funções de extranumerários-mensalistas na Secretaria-Geral daquele Conselho, cujo art. 4º do seu Anexo classificou a então série funcional, de Assistente de Administração, a que pertencia a requerente, na antiga carrreira de Técnico de Administração.

10. O primeiro ponto a examinar liga-se à legalidade da citada Resolução nº 404, de 11 de dezembro de 1952 quando em vigor a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujo art. 252, nº II, está assim expresso:

"Art. 252. *O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo*:

.....

II — Aos demais extranumerários, *aos servidores das autarquias* e aos demais serventuários da Justiça, *no que couber*" (grifei).

11. Ora, em face dessa norma legal, não era lícito ao I.B.G.E., como autarquia fazer reestruturação de cargos e carreiras, em desrespeito às normas estatutárias que lhe eram aplicáveis. É certo que se pretendeu justificar a legalidade dêsse procedimento pelo fato de haver, então, dúvidas sôbre a natureza jurídica da entidade, que só assumiu contornos definitivos após o parecer de 10 de março de 1953 do então Consultor-Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva (Of. *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1953, vol. III págs. 387 a 391). Mas o argumento é totalmente inválido, pois, se não se reconhecesse a natureza autárquica do Instituto, ter-se-ia de concluir por se tratar de órgão da administração direta, quando, então, mais violenta ainda era a ilegalidade.

12. Atento a êsse aspecto, que fulmina, de logo, a Resolução nº 404, de 11 de dezembro de 1952, da Junta Executiva Central do Conselho Nacional oe Estatística do I.B.G.E., não seria possível deferir a pretensão da requerente, cabendo, ao revés, anular todos os atos baseados naquela Resolução.

13. Essa medida, entretanto, por fôrça da situação de fato criada desde dezembro de 1952, inclusive com o beneplácito dêste Departamento, que jamais impugnou dita Resolução, tendo-a, antes, aceita por boa e valiosa, em várias oportunidades não seria de acolher a esta altura, pelo imenso transtôrno funcional que iria acarretar justamente sôbre os que nenhuma responsabilidade tinham nesse evento, constituído, aliás, ao que seria lícito, presumir, de boa-fé, dada a proximidade do ato com a entrada em vigor do então recente Estatuto dos Funcionários, que passara a disciplinar, no que coubesse, à relação jurídica entre os servidores autárquicos e a respectiva entidade, inovando fundamentalmente o direito anterior.

14. A matéria se resolveria, ao que entendo com invocação da teoria do êrro comum, pela qual os atos que tenham sido praticados segundo um consenso generalizado e iterativo, sendo por todos tido por legítimos, vindo, mais tarde, entretanto, a serem considerados inadequados, podem convalidar-se, desde que não haja ofensa ao interêsse público e daí não derive grave lesão de direito.

15. De outro modo, as conseqüências jurídicas que essa revisão geral acarreta-

riam, com dados irreparáveis para os servidores que em nada contribuíram para essa situação, antes trariam mais prejuizos à administração do que vantagens, quando o êrro comum, generalizado, alicerçado em boa-fé, se bem que de origem civilista, tem guarida no Direito Administrativo.

16. Em conclusão: aceita a validade da Resolução nº 404, de 1952, citada, sua incidência sôbre a situação da requerente era desenganada, com a sua classificação em cargo da antiga carreira de Técnico de Administração, pelo que se impõe o deferimento do pedido, com a pleiteada revisão do seu enquadramento.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 17 de setembro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico, Aprovo. Em 20 de setembro de 1965. — *Luís de Lima Cardoso*, Subst. do Diretor-Geral.